

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 481, DE 2016 (MENSAGEM MSC 451/2015)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo de Granada, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Relator: Deputado Saraiva Felipe

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no inciso I do art. 49, combinado com o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, foi submetido ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo de Granada, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, pelo então Ministro, interino, das Relações Exteriores do Brasil, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Primeiro-Ministro de Granada, Tillman Thomas.

Trata-se do primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal o fomento das relações entre as Partes, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

Segundo a Exposição de Motivos que introduz o Texto do Acordo, a “cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de

acordo com as legislações internas. ” Afirma-se ainda que “A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América Central e Caribe. ”

Composto de 11 (onze) artigos, o Acordo foi aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 13/07/2016, assumindo a forma deste PDC nº 481/2016.

Em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara, esta Proposição foi distribuída pela Mesa Diretora, para análise e Parecer, às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Tramita em regime de urgência e se sujeita à apreciação do Plenário.

Por indicação da Comissão de Educação, incumbe-nos analisar a matéria e emitir Parecer acerca de seu mérito educacional.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo a Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, convenções e atos internacionais. E o Inciso IX do art. 4º da mesma Constituição Federal alinha, entre os princípios que regem o País em suas relações internacionais, a “*Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.* ”

Por outro lado, às Comissões temáticas das Casas Parlamentares cabe se manifestarem sobre os temas específicos de suas respectivas áreas de competência. Assim sendo, compete-nos, neste Parecer, analisar o Documento e examinar o mérito educacional contido no Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo de Granada.

O Instrumento internacional de que se trata compõe-se de onze artigos. No artigo I, os Estados Partes comprometem-se a aprofundar a cooperação educacional e o desenvolvimento científico recíprocos, com a

finalidade de contribuir para o melhor entendimento mútuo, observadas as respectivas legislações nacionais. O artigo II arrola os objetivos do Acordo, a saber, fortalecer a cooperação educacional no âmbito da educação avançada, a formação, o aperfeiçoamento e a cooperação de docentes e pesquisadores e o intercâmbio de informações e experiências. O Artigo III dispõe dos mecanismos para se atingir os referidos objetivos tais como o intercâmbio docente, de pesquisadores, especialistas e técnicos; as missões de ensino e pesquisa; o intercâmbio de projetos e pesquisas em áreas a serem definidas. No Artigo IV, as Partes comprometem-se a promover reciprocamente, em seus territórios, o ensino e a difusão da cultura bem como a língua da outra Parte. No Artigo V define-se que o reconhecimento e a revalidação de diplomas e títulos acadêmicos, outorgados por instituições de ensino superior do outro Estado, estarão sujeitos às respectivas legislações nacionais. Especifica-se, ainda, que, para ingresso em cursos de pós-graduação, serão reconhecidos, sem necessidade de revalidação, os diplomas expedidos por instituições de ensino superior oficialmente registradas e reconhecidas na Parte em que foram expedidos, desde que previamente legalizados na repartição consular competente. No Artigo VI, os Estados Partes comprometem-se a estabelecer a equivalência de qualificações e estudos para os diferentes níveis de ensino, e acordam que os certificados de conclusão de estudos referentes aos níveis fundamental e médio deverão ser legalizados nas repartições consulares competentes, devendo ser aceitos o histórico escolar, no caso brasileiro, e o *student transcript*, no caso de Granada. O Artigo VII estabelece que os critérios de ingresso para cursos de graduação e pós-graduação, para os alunos que participem de intercâmbio, estarão sujeitos às normas de seleção estabelecidas nos respectivos programas. No Artigo VIII, os dois Estados preveem a possibilidade de estabelecer sistemas de bolsas de estudo para aperfeiçoamento acadêmico e profissional. O Artigo IX prevê que os dois Estados Partes, por meio dos instrumentos que entenderem adequados, definam as modalidades de financiamento para as atividades previstas no Acordo. Os Artigos X e XI, por sua vez, abordam as disposições finais de praxe, a saber, o momento e os procedimentos para a entrada em vigor do Instrumento, a sua vigência inicial de cinco anos, com possibilidade de renovação por iguais períodos; a possibilidade de denúncia, de emendamento e a forma de solução de controvérsias.

O Acordo, portanto, é bastante amplo e estipula, clara, correta e completamente o campo educacional e as iniciativas a serem recobertas pela mútua cooperação entre o Brasil e Granada.

Dessa forma, consideradas as meritórias e importantes ações de caráter educacional e cultural a serem desenvolvidas em comum, e dado o entendimento de que a aprovação deste Acordo de Cooperação Educacional entre os Governos do Brasil e de Granada virá trazer benefícios aos Estados Partes, manifestamo-nos **pela aprovação** do PDC nº 481/2016.

E, por fim, solicitamos de nossos nobres Pares da Comissão de Educação o apoio ao nosso voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado **SARAIVA FELIPE**

Relator